

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2014

de 20 de fevereiro

Altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro (primeira alteração à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera os termos da aplicação do regime transitório de atribuição do título enfermeiro previsto na Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.

Artigo 2.º

Aplicação do regime

O regime previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, é aplicável aos alunos que concluíam o curso de licenciatura em Enfermagem até à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros revisto em conformidade com o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 12 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 13 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2014

Recomenda ao Governo

a valorização do pequeno produtor/agricultor

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Defina o conjunto de medidas de política a implementar no quadro de uma estratégia integrada e coerente.

2 — Crie as condições para a sua efetiva aplicação no terreno.

3 — Mobilize os diversos agentes envolvidos — produtores agrícolas, seus agrupamentos e organizações, poder local, sectores da distribuição e restauração, grupos de ação local, organizações de consumidores, instituições privadas sem fins lucrativos.

4 — Promova as iniciativas regulamentares necessárias à formulação destas medidas.

Aprovada em 24 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2014

Recomenda ao Governo que institua parques para partilha de viaturas nas entradas das autoestradas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a utilização partilhada de viaturas e divulgue informação relacionada com o *carpooling* em sites oficiais.

2 — Estude a possibilidade de incluir na revisão dos contratos de concessão rodoviária a criação de parques de estacionamento ou, em alternativa, a disponibilização de lugares de estacionamento em condições acessíveis no início dos trajetos explorados pelas concessionárias, favorecendo a partilha de viaturas e custos da viagem como os referentes a combustível e portagens.

3 — Torne público, até ao final de 2014, os resultados e conclusões do estudo efetuado.

Aprovada em 31 de janeiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2014

O «Small Business Act» para a Europa (SBA), constitui uma iniciativa desenvolvida no âmbito da União Europeia, para estabelecer um quadro político abrangente para as Pequenas e Médias Empresas (PME), que promove o empreendedorismo e a definição das políticas públicas com vista a reforçar a competitividade das PME.

Assente na Comunicação da Comissão Europeia COM (2008) 394 final, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, o SBA está articulado em torno de 10 princípios e várias ações políticas e legislativas concretas a implementar, tanto ao nível europeu como nacional, para trazer valor acrescentado e criar condições de concorrência leal para as PME, bem como para melhorar o respetivo ambiente legal e administrativo: *i)* criar um ambiente em que os empresários e as empresas familiares possam prosperar e o empreendedorismo seja recompensado, *ii)* garantir que os empresários honestos que tenham falido disponham rapidamente de uma segunda oportunidade, *iii)* conceber regras de acordo com o princípio «Think Small First», *iv)* tornar as administrações públicas aptas a responder

às necessidades das PME, v) adaptar os instrumentos das políticas públicas às necessidades das PME: facilitar a participação das PME no mercado dos contratos públicos e utilizar melhor as possibilidades dos auxílios estatais em favor das PME, vi) facilitar o acesso das PME ao financiamento e criar um ambiente legal e empresarial favorável à pontualidade dos pagamentos nas transações comerciais, vii) ajudar as PME a aproveitar melhor as oportunidades oferecidas pelo mercado único, viii) promover o reforço das qualificações nas PME e todas as formas de inovação, ix) permitir às PME transformar desafios ambientais em oportunidades, x) apoiar as PME e incentivá-las a tirar partido do crescimento dos mercados.

O SBA deve contribuir para a consecução dos objetivos ambiciosos da nova agenda de reformas da Comissão Europeia, a Estratégia Europa 2020, cujas principais iniciativas emblemáticas definiram já várias ações de interesse para as PME.

A sua implementação faz parte do Programa do XIX Governo Constitucional, ao abrigo do qual «o Governo se compromete a levar à prática o *Small Business Act* europeu, com as adaptações necessárias às especificidades da economia portuguesa».

Considerando que, no quadro da revisão do SBA, realizada em 2011 e materializada na Comunicação da Comissão Europeia COM (2011) 78 final, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, foi sentida a necessidade de reforçar vários aspetos da sua governação, de modo a ser possível alcançar resultados tangíveis, foi considerado fundamental a cooperação entre as Instituições Europeias, os Estados-Membros e os intervenientes destinatários desta iniciativa (entidades associativas e, sobretudo, as PME) e que para tal, foi criada, em 2011, a figura do SME *Envoy*, a quem foi atribuída a função de monitorizar o progresso obtido nos 10 princípios que continuam a integrar o SBA.

A figura do SME *Envoy*, representante nacional para as PME, constituído no âmbito da governação do SBA, procura reforçar a defesa dos interesses das PME, não só a nível da União Europeia como a nível nacional. Representa um interface com a comunidade das PME e as entidades representativas das mesmas, na consideração dos seus interesses específicos e necessidades, no âmbito das políticas e dos Programas da União Europeia.

Desde modo, é fundamental a criação de um mecanismo de governação desta iniciativa a nível nacional.

A presente resolução comete a competência de monitorização da implementação do *Small Business Act*, em Portugal, à estrutura interministerial encarregue da definição das linhas de política económica e do investimento, que atualmente é a reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento (RCAEI), regulada nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Cometer à reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento (RCAEI) a função de Comité de Acompanhamento em Portugal do «*Small Business Act*» (SBA), para a Europa.

2 - Determinar que o Comité de Acompanhamento tem por principal missão monitorizar o progresso obtido nos 10 princípios que integram o SBA.

3 - Determinar que o Comité de Acompanhamento é apoiado por um Grupo Técnico, presidido pelo SME *Envoy* nacional, atualmente o Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, composto:

a) Pela DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas do Ministério da Economia, que pelas suas atribuições enquanto ponto focal nacional para o SBA, assegura o Secretariado do Grupo Técnico;

b) Pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., que pelas suas competências e atribuições próprias, desenvolve um papel proativo no apoio às empresas, e pode colocar o seu conhecimento das empresas e suas necessidades como fator relevante da condução dos trabalhos;

c) Pelo Instituto do Turismo de Portugal, I.P., que pelas suas competências e atribuições próprias, desenvolve um papel relevante na definição das políticas públicas na área da competitividade das PME do setor do turismo, e na sua implementação, e poderá colocar o seu conhecimento das empresas daquele setor e suas necessidades como fator relevante da condução dos trabalhos;

d) Pelo GEE – Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia, como delegados nacionais no subgrupo de peritos SME Performance Review (SPR) da Rede SBA;

e) Pelo AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., que pelas suas competências e atribuições próprias, desenvolve proativamente a promoção das condições propícias à captação, realização, acompanhamento de projetos de investimento e internacionalização das empresas;

f) Por representantes das principais estruturas associativas empresariais, com especial relevo de atuação na dinamização do tecido empresarial relativo às Pequenas e Médias Empresas (PME), nomeadamente:

i) Um representante da CIP – Confederação Empresarial de Portugal;

ii) Um representante da CTP – Confederação do Turismo Português;

iii) Um representante da CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

4 - Sem prejuízo das entidades referidas no número anterior, podem ainda ser convidados a participar nos trabalhos do Grupo Técnico, representantes dos serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional ou Local, assim como da sociedade civil considerados relevantes, em função das matérias a abordar, mediante convite do SME *Envoy* nacional.

5 - Determinar que, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação da presente resolução, as entidades que integram o Grupo Técnico devem indicar os seus representantes ao Secretariado do Grupo Técnico.

6 - Determinar que o Grupo Técnico deve submeter à aprovação do Comité de Acompanhamento, no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução, uma proposta de regulamento interno.

7 - Determinar a elaboração trimestral, pelo Secretariado do Grupo Técnico, de um relatório de progresso das iniciativas e políticas implementadas no âmbito do SBA, devendo a versão final ser submetida ao Comité de Acompanhamento.

8 - Determinar que o Comité de Acompanhamento aprova anualmente um relatório de monitorização e avaliação da implementação das políticas desenvolvidas em Portugal, em cada um dos 10 princípios que integram o SBA.

9 - Determinar que a participação no Comité de Acompanhamento e no Grupo Técnico não confere direito a qualquer remuneração.

10 - Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de fevereiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/2014

Por ordem superior se torna público que, em 13 de novembro de 2013, a República Federal da Somália depositou, nos termos do artigo XIX do Estatuto, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do artigo XIX, parágrafo E, do Estatuto, este entrará em vigor para a República Federal da Somália no trigésimo dia posterior à data do depósito do instrumento relevante.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 30 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 7 de fevereiro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

Aviso n.º 30/2014

Por ordem superior se torna público que, em 8 de julho de 2013, a Costa do Marfim depositou junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrará em vigor para a Costa do Marfim em 8 de julho de 2014.

Portugal é parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1ª série A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 14 de novembro de 2001, conforme Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de fevereiro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

Aviso n.º 31/2014

Por ordem superior se torna público que, em 8 de julho de 2013, a República da Eslováquia depositou junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, adotado em Londres, no Reino Unido, em 16 de maio de 2003.

O Protocolo de 2003 entrará em vigor para a República da Eslováquia em 8 de julho de 2014.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 20, de 28 de janeiro de 2005, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 15 de fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 117/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 74, de 15 de abril de 2005.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de fevereiro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

Aviso n.º 32/2014

Por ordem superior se torna público que, em 8 de julho de 2013, a República da Eslováquia depositou junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrará em vigor para a República da Eslováquia em 8 de julho de 2014.

Portugal é parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1ª série A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 14 de novembro de 2001, conforme Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de fevereiro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.